

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0174/2018, foi disponibilizado na página 1994/2020 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo (OAB 100068/SP)
Walter Roberto Lodi Hee (OAB 104358/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Monica Calmon Cezar Laspro (OAB 141743/SP)
Ana Martha Teixeira Anderson (OAB 156977/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)
Marcelo Dornellas de Souza (OAB 173336/SP)
Sergio Vieira Miranda da Silva (OAB 175217/SP)
Pérsio Thomaz Ferreira Rosa (OAB 183463/SP)
Jefferson Douglas Soares (OAB 223613/SP)
Renato Spolidoro Rolim Rosa (OAB 247985/SP)
Walter Roberto Hee (OAB 29484/SP)
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)
Paulo Guilherme de Mendonca Lopes (OAB 98709/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Adriane Rahal Nardiello (OAB 330628/SP)

Teor do ato: "Vistos.Trata-se de pedido de recuperação judicial.Realizada a Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelo quorum alternativo previsto no art. 58 da Lei 11.101/05.A administradora judicial requereu a homologação do plano de recuperação, com o que concordou o Ministério Público.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O plano de recuperação judicial deve ser homologado com ressalva.Observa-se que o plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme critérios estabelecidos pelo art. 58 da Lei n. 11.101/2005 (aprovação por montante dos créditos; 1/3 de votos favoráveis por cabeça na classe que rejeitou o plano; aprovação do plano por cabeça por uma das duas classes de credores) e que não compete ao Juízo interferir na vontade soberana dos credores, nos termos do art. 58. Porém, cabe controle judicial da legalidade do plano como forma de repelir fraude ou abuso de direito. Nesse sentido, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal - a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.Nessa senda, nada obstante a aprovação do plano, uma das cláusulas merece ser repelida por afronta à lei.O ponto que afronta a lei e, por isso, deve ser tido por inválido diz respeito ao impedimento de imediata decretação da falência em caso de descumprimento do plano.É que o §1º do art. 61 da Lei 11.101/2005 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 daquela Lei.Desta forma, aliás, decidiu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal: '1. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Aditamento a plano de recuperação. 2. Decisão modificada. 3. Alegação de iliquidez afastada. 4. Ilegalidade da cláusula que prevê convocação de assembleia na hipótese de descumprimento do plano. 5. Condições previstas em aditamento do plano que não se afiguram excessivamente onerosas. 6. Recurso provido em parte, na parte em que não está prejudicado.' (AI 2203345-34.2015.8.26.0000, CAMPOS MELLO). Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, HOMOLOGO com a mencionada ressalva a aprovação do plano de recuperação, para conceder a recuperação judicial a TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA EPP, PATRICIA C. CAMPANA EPP, CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, TATIVA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, S. A. CAFERO EPP e C.R.A CAFERO EPP, todas integrantes do GRUPO ATTUALITÁ. destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.Por força do art. 59 da mesma lei, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome das recuperandas, exclusivamente dos

créditos abarcados pelo plano, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do plano (REsp 1.374.259/MT, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015). Com a relação de protestos cujos créditos foram novados, oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito e Tabelionatos de Protestos locais para cumprimento. Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.P.R.I."

Campinas, 27 de abril de 2018.

Carlos Alberto Luchini Siqueira
Escrevente Técnico Judiciário